

**ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DOS
MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE
HANNAH ARENDT E GIORGIO AGAMBEN**

*JUDICIAL ACTIVISM AND JUDICIALIZATION OF THE
SOCIAL MOVEMENTS IN BRASIL: AN ANALYSIS SINCE
HANNAH ARENDT AND GIORGIO AGAMBEN*

*Thiago Rafael Burckhart**

Resumo: O ativismo judicial e a judicialização da política mostram-se como características contemporâneas do Poder Judiciário brasileiro. Esse fenômeno possui uma direta implicação nos movimentos sociais, pelo qual a judicialização desses vem se firmando como uma decisão política, estratégia neoliberal para desmobilizar o movimento. Nesse sentido, pensando nas teorias de Hannah Arendt (política como condição humana) e Giorgio Agamben (Estado de Exceção), esse artigo objetiva fornecer subsídios teóricos e empíricos para a discussão sobre a judicialização dos movimentos sociais no Brasil.

Palavras-chave: Judicialização da política. Ativismo judicial. Hannah Arendt. Giorgio Agamben. Movimento dos Atingidos pelo Desastre de Blumenau/SC

Abstract: Juridicial activism and juridicialization of politics are contemporary characteristics on Judiciary Power in Brazil. This phenomenon implies on social movements, where its judicialization has been affirmed as a political decision, neoliberal strategy to demobilize it. In this manner, thinking on Hannah Arendt's and Giorgio Agamben's theory, this article aims to provide theoretical and empirical subsides to this discussion on Brazil.

Keywords: Juridicialization of Politics. Juridicional activism. Hannah Arendt. Giorgio Agamben. Blumenau's People Affected by Disaster Movement.

* Acadêmico de Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB. Pesquisador no projeto intitulado "Ativismo judicial, judicialização da política e a capacidade de organização e resistência de sujeitos vulneráveis a situações de risco sócio-ambiental". Realizou pesquisa no projeto Rede Guarani/Serra Geral (2012/2014). Possui formação continuada em Desenvolvimento Regional pelo Programa de Educação Superior para o Desenvolvimento Regional (PROESDE - FURB) realizado em conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR - FURB). E-mail: thiago.burckhart@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial se mostra hodiernamente como uma realidade no cenário político-jurídico brasileiro, característica esta que possui críticas e elogios, mas que de modo geral gera insegurança jurídica, pois empodera os juízes dando margem às suas interpretações pessoais. Em meio a “juristocracia”¹, observa-se que e os movimentos sociais também passam a ser judicializados, num processo conhecido como “judicialização da política”, onde as pautas e reivindicações que historicamente foram frutos de lutas políticas passam a ser transferidos para uma outra instância, a instância judiciária.

Nesse sentido, nasce a necessidade de entender de modo claro esse processo, bem como compreender os papéis da política e do direito no contexto contemporâneo. Hannah Arendt concebe que a Política faz parte da condição humana, mas que desde o fim da Segunda Guerra Mundial vem sendo paulatinamente substituída pela economia, ou seja, o Poder Econômico passa a se sobrepor ao Poder Político. Esse fato intensifica-se com o levante neoliberal, que mostra na América Latina a sua face mais feroz e ainda continua presente como a ideologia que permeia o processo de globalização².

O processo de judicialização dos movimentos sociais, que se firma a partir lógica neoliberal, estanca o poder emancipatório das lutas sociais e políticas, trazendo-os para a discussão burocrático-jurídica, impedindo a sua articulação como movimento e negando-lhes sua condição humana de sujeitos políticos, capazes de reivindicar autonomamente e coletivamente seus direitos. Em certos casos, a judicialização dos movimentos sociais gera a criminalização dos mesmos, produzindo o que Giorgio Agamben chama de Estado de Exceção.

Nesse sentido, esse artigo tem por escopo fornecer subsídios teóricos e empíricos para a discussão do lugar do político e do jurídico sob a ótica dos movimentos sociais a partir das teorias de Hannah Arendt (Condição Humana) e Giorgio Agamben (Estado de Exceção), observando a capacidade de resilição dos movimentos sociais contemporâneos. Para tanto, o artigo divide-se em três partes: A política como condição humana em Hannah Arendt e em

Giorgio Agamben; O ativismo judicial no Brasil e a negação da política; O caso do Movimento dos Atingidos por Barragens de Blumenau, Santa Catarina.

2 A POLÍTICA COMO CONDIÇÃO HUMANA EM HANNAH ARENDT E O ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN

Logo após a Segunda Guerra Mundial e o horror impetrado pelo Nazismo e Fascismo na Europa, a filósofa Hannah Arendt escreveu a obra “A Condição Humana”. Nessa obra, Arendt afirma que a vida humana é condicionada às intemperes do tempo e espaço pelo qual o sujeito se encontra e desenvolve sua vida, tornando-se o que ele é³. Essas condições alteram a vida nos mais variados contextos, e fazem com que, por exemplo, a vida no mundo ocidental seja diferente da vida no mundo oriental, ou mesmo que a vida com o uso das novas modernas tecnologias seja diferente da vida sem essas tecnologias, pois “o que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana”⁴. Dessa forma, os homens independente do que façam são sempre seres condicionados⁵ às diferentes realidades que estão inseridos.

Arendt descreve que existem atividades humanas fundamentais para o desenvolvimento humano, como o labor, o trabalho e a ação. Essas três categorias exprimem ações realizadas na vida cotidiana que acompanham o homem desde os tempos primórdios. O labor é a atividade que “corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio tem a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida”⁶, diga-se, é a atividade que nos mantém vivos como seres biológicos: comer, tomar água, dormir, entre outros. O trabalho é a “atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, [...] produz um mundo artificial de coisas, nitidamente diferentes do ambiente natural”⁷, ou seja, trata-se das invenções humanas (técnica) que aperfeiçoam nossas vidas.

Apesar dessa distinção levantada por Arendt para compreender a condição humana, há que se observar que nos tempos hodiernos ela torna-se inócua e obsoleta. Isso porque a saída do homem do campo para as cidades, a criação de bolsões de pobreza e o fenômeno da

globalização⁸ fazem com que a necessidade de subsistência que sustenta-se pela ideia de Arendt de labor alie-se com a ação do trabalho. Nesse sentido, torna-se difícil e precário hodiernamente distinguir o labor do trabalho, sobretudo devido ao fato de que contemporaneamente o ser humano trabalha para viver, sobreviver ou laborar⁹.

Já a Ação é relacionada no pensamento de Hannah Arendt com a Política, sendo “a única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo”¹⁰. Apesar de todas as atividades terem relação com a Política, pode-se afirmar que a ação humana é a que desempenha o papel mais diretamente ligado à ela, pois implica na convivência humana, diga-se, na criação e refutação de discursos e práticas que produzem processos de subjetivação política¹¹ e que criam grupos políticos a partir das afinidades ideológicas.

A Política, portanto, compõe uma substancial vertente da vida humana, que encontra fulcro em Aristóteles com a afirmação de que “o bem é o fim de toda ciência ou arte, o bem maior é o fim da política, que supera todas as outras”¹². Compõe, portanto, a *Vita Activa*, ou seja, a vida humana na medida em que se empenha ativamente em fazer algo. Todas as pessoas agem a todo o tempo, e mesmo quando não agem acabam por tomar uma postura ativa, seja por ideologia ou mesmo por influência externa. A Política circunda todos os atos da vida cotidiana, fazendo parte da vida privada, mas se exprimindo de forma mais enfática e objetiva na esfera pública.

Agir é tomar iniciativa, iniciar, e se age a partir da criação de um discurso, sem este a ação deixaria de ser ação, pois não haveria ator, e o ator, o agente do ato, só é possível se for o autor das palavras¹³. Tomando em consideração que a pluralidade é um fator fundamental da vida humana, pode-se dizer também que o discurso se coloca de modo plural, isto é, existem diversos discursos que se formam no âmbito social e político a partir dos processos de subjetivação que ocorrem com cada ser mundano.

Nessa perspectiva, Hannah Arendt evidencia uma peculiar característica de nosso tempo: a substituição da ação pela fabricação. Esse processo hodiernamente mostra-se pela sobreposição do Poder Econômico sobre o Poder Político, processo que causa a despolitização

bem como permite que o Estado torne-se corporativo atendendo aos interesses dos mercados e se auto desonerando de sua finalidade histórica. Esse fenômeno imbuído pela lógica neoliberal contribui para a produção de discursos que negam a condição humana e criminalizam os movimentos sociais.

Dessa forma, torna-se evidente que o *homo faber* – fabricante – passa a ganhar maior notoriedade, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, de modo que “a substituição da ação pela fabricação e a concomitante degradação da política como meio de atingir um fim supostamente superior”¹⁴ mostra-se muito mais clara. Nesse sentido, a sobreposição da economia sobre a política – característica peculiar dos tempos hodiernos – promovida pelas políticas e pela lógica neoliberal, produz efeitos nos vários âmbitos da vida humana, ou seja, na cultura, na economia, na política, no meio ambiente, na sociedade de forma geral, que portanto, reflete-se na própria condição humana.

Marilena Chauí afirma que o neoliberalismo assume a conotação de fundamentalismo do final do século XX e início do século XXI. A filósofa elenca suas características: “opera provocando e satisfazendo preferências individuais induzidas pelo próprio mercado, as quais seguem a matriz da moda, portanto, do efêmero e do descartável; reduz o indivíduo e o cidadão à figura do consumidor; opera por exclusão, tanto no mercado da força de trabalho, no qual o trabalhador é tão descartável quanto o produto, como no de consumo propriamente dito, ao qual é vedado o acesso à maioria das populações do planeta, isto é, opera por exclusão econômica e social, formando, em toda parte, centros de riqueza jamais vista ao lado de bolsões de miséria jamais vista; opera por lutas e guerras, com as quais efetua a maximização dos lucros, isto é, opera por dominação e extermínio; estende esse procedimento ao interior de cada sociedade, sob a forma de competição desvairada entre seus membros, com a vã promessa de sucesso e poder; tem suas decisões tomadas em organismos supra-nacionais, que operam com base no segredo e interferem nas decisões de governos eleitos, os quais deixam de representar seus eleitores e passam a gerir a vontade secreta desses organismos (a maioria deles privados), restaurando o princípio da ‘razão de Estado’ e bloqueando, tanto a república como a democracia, pois alarga o espaço privado e encolhe o espaço público”¹⁵.

Nessa perspectiva os representantes políticos, imbuídos pela lógica neoliberal, passam a judicializar as demandas políticas insurgentes, que historicamente foram tratadas no plano político. Essa mesma lógica impulsiona o processo de criminalização dos movimentos, pelo qual líderes de movimentos são presos preventivamente sem qualquer fundamento jurídico que sustente a prisão¹⁶. Dessa forma, assume relevância a teoria do Estado de Exceção de Giorgio Agambem, para o qual o Estado de Exceção é essa imprecisão situada entre o político e o jurídico, ou seja, uma “terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida”¹⁷. O Estado de Exceção assume ainda uma conotação totalitária e mesmos fascista como uma anomia.

O Estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de ~~lei~~). Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como um elemento místico, ou melhor, uma *fictio* por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia.¹⁸

Nesse sentido, os fatos que envolvem o processo de judicialização e criminalização dos movimentos sociais evidenciam uma legalidade ilegal, uma imprecisão entre o político e o jurídico e seus respectivos limites. Fruto de um processo de largas proporções – neoliberalismo – e pela escolha política de estancar os movimentos sociais impossibilitando sua capacidade de resiliência e permanência enquanto coletivo, a judicialização dos movimentos mostram-se como uma afronta à democracia e à cidadania.

3 O ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: A NEGAÇÃO DA POLÍTICA

A partir do processo de redemocratização do Brasil com a promulgação da Constituição de 1988 o Brasil passa a se inserir no movimento do novo constitucionalismo que marcou a segunda metade do século passado. Nesse sentido, tomando em consideração a necessidade de aprimoramento das instituições e métodos de garantias desses direitos, o Poder Judiciário entra em cena como o guardião da constituição, já que o Executivo mostra-se ineficiente e o Legislativo inerte¹⁹. O reconhecimento de novos direitos na esfera constitucional proporcionou a reinvenção da cidadania no Brasil, que se afirmou a partir do conhecimento e por

parte dos cidadãos de seus próprios direitos e deveres e que, portanto, passaram a buscar soluções para os conflitos sociais no Judiciário, processo que pode ser compreendido como judicialização das relações sociais²⁰.

O poder judiciário passa a assumir um poder que historicamente não lhe era atribuído impulsionando o desenvolvimento do ativismo judicial. Nesse sentido “a ideia de ativismo está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes”²¹. Como qualquer processo histórico e social o ativismo judicial assume aspectos positivos e negativos: os positivos evidenciam-se, sobretudo quando se dá maior sustentação e efetividade à positividade da Constituição de modo que possibilite a concretização de seus fins. Já o aspecto negativo fica evidente quando esse poder extrapola os limites juridicamente plausíveis para sua atuação.

No que tange à judicialização da política, pode-se afirmar que esse fenômeno possui duas dimensões. A primeira delas é diretamente relativa aos representantes políticos, sobretudo no que se refere à atuação destes na gestão da coisa pública e na promoção do bem comum. Diz respeito também às questões de ordem eleitoral, regulamentação dos partidos políticos, manifestação de pensamento e opinião, e as demais questões pelo qual o direito incide na organização política. Já a segunda dimensão trata da judicialização dos movimentos sociais, sendo esta parte da faceta negativa do ativismo judicial.

Historicamente, “a trajetória do Estado brasileiro é marcada pela fragilidade que caracteriza o modo de compreender a articulação entre direito e política”²², já que ao longo da história brasileira a concretização de direitos encontrava entraves em meio a atuação do Poder Executivo²³. Contudo, esse recente fenômeno da judicialização, que passou a fazer parte da história do Judiciário brasileiro com o advento da Constituição de 1988 e a redemocratização do Estado, atingiu na sua dualidade negativa a megapolítica – ou, a política pura – como afirma Hirschl²⁴, de modo que as principais questões que historicamente eram decididas pela via política, hoje passam a ser judicializadas.

A judicialização dos movimentos sociais ocorre por iniciativa dos representantes políticos do Executivo, que tentam se exonerar de sua função política de estabelecer diálogo com

a comunidade e movimentos, de modo que direcionam o processo de discussão e reivindicação para uma instância fora de si: o Judiciário, eximindo-se de cumprir com sua função. Trata-se de uma forma de corrupção, já que a partir do momento em que o representante político deixa de proporcionar o diálogo político (sendo essa sua função) e o transfere para uma instância fora de si mesmo, este se corrompe.

Em lato sensu cuida-se de uma discussão hodierna que ganha cada vez mais relevância no meio jurídico: o conflito entre o constitucionalismo e a democracia. Como afirma Luís Roberto Barroso,

“Na teoria democrática e na filosofia constitucional contemporânea, essa conciliação vem sendo amplamente explorada. Tem ganhado adesão a ideia de que, na configuração moderna de Estado e da sociedade, a ideia de democracia já não se reduz à prerrogativa popular de eleger representantes, nem tampouco às manifestações das instâncias formais do processo majoritário. Na democracia deliberativa, o debate público amplo, realizado em contexto de livre circulação de ideias e de informações, e observado o respeito aos direitos fundamentais, desempenha uma função racionalizadora e legitimadora.”²⁵

Nesse sentido, o judiciário assume o importante papel de defensor da supremacia constitucional - do constitucionalismo - fruto do Poder Constituinte, diga-se, da soberania popular que se institucionaliza a partir da vigência da Constituição. Entretanto, a problemática se instaura quando o Judiciário, na figura do juiz, extrapola suas atribuições jurídicas e políticas, causando um déficit de legitimidade, já que os membros do poder Judiciário não são democraticamente eleitos para representarem uma determinada vontade político-ideológica, mas devem cumprir sua função constitucionalmente imposta de defesa da supremacia constitucional.

Dessa forma, para que abusos não ocorram, deve-se evitar ao máximo o personalismo no poder judiciário, que pode prejudicar a Constituição, os direitos fundamentais: seu conteúdo e seus objetivos. Cabe, portanto, um controle hermenêutico²⁶ e político da atuação do poder Judiciário no que tange aos movimentos sociais, de modo que seja adequado ao estágio atual do constitucionalismo democrático, haja vista que os processos de judicialização dos movimentos sociais impõem-se como a negação da esfera política da condição humana. Esse controle deve se respaldar nos limites de atuação tanto da esfera política quanto da esfera jurídica, de modo que garanta a livre manifestação de reivindicações públicas e a relação dos representantes políticos para com os movimentos.

Assim, pensando no direito como um sistema de normas e valores que se altera no tempo/espço e é fruto das lutas e reivindicações sociais de seus tempos, como afirmava Rudolf Von Ihering²⁷ em sua obra *A luta pelo Direito*, pode-se dizer que a judicialização dos movimentos sociais nega, para além da condição humana da política, a natureza intrínseca do direito, ou seja, sua produção e concretização que encontra nos movimentos sociais um aliado político. Negar aos movimentos sociais a luta pelo direito, seja por sua concretização, seja pela reivindicação de novos direitos, é negar a condição humana política e também negar a subjetividade jurídica/política e cidadã construída nas últimas décadas sobretudo a partir da redemocratização do Brasil, que permite-nos hoje viver no período mais longo da democracia brasileira.

4 O CASO DO MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELO DESASTRE (MAD) DE BLUMENAU, SANTA CATARINA

No ano de 2008 o Estado de Santa Catarina foi o cenário de um desastre ambiental. Enchentes e desmoronamentos se alastraram por todo o Estado e tiveram a mesorregião do Vale do Itajaí como a mais atingida. A cidade de Blumenau sofreu com a cheia do Rio Itajaí-Açu²⁸ e com os inúmeros desmoronamentos que atingiram grande parte da população. O desastre deixou um total de mais de 80 mil pessoas desalojadas e desabrigadas, com 63 municípios em Situação de Emergência, 14 em Estado de Calamidade Pública (dentre eles Blumenau) e 135 mortes²⁹.

Esse fenômeno, ao produzir milhares de desabrigados e desalojados, deu impulso a formação do Movimento dos Atingidos pelo Desastre. O movimento tem grande impacto sobretudo sobre as comunidades mais atingidas e fragilizadas pelo desastre de 2008. Nasce como um contraponto às políticas implementadas pelo governo municipal à época na gestão da questão dos desabrigados e desalojados, pleiteando a participação dos atingidos, e a abertura do diálogo democrático e participativo na tomada de decisões.

Em Carta Aberta ao povo de Blumenau, o movimento elencou uma pauta de reivindicações, contrapondo-se às decisões que, naquele momento, haviam sido tomadas pelos dirigentes político³⁰. Muitos dos desabrigados foram encaminhados para suas casas destruídas,

em situação de risco, sem terem acesso à moradia digna por meio de uma política habitacional condizente com suas próprias necessidades e pautada na dignidade humana.

Nesse cenário, o Movimento dos Atingidos pelo Desastre ganhou força e passou a ganhar notoriedade, tornando-se conhecido, sobretudo em virtude da situação na cidade de Blumenau. No entanto, apesar dos vultosos recursos financeiros angariados tanto da União e do Estado, quanto de doações por particulares (pessoas físicas e jurídicas), a reconstrução das residências para os desalojados não chegou a bom termo, mesmo após mais de quatro meses da tragédia³¹.

Desse modo, cansados de residirem em abrigos improvisados e das promessas não cumpridas por parte dos representantes políticos, o movimento mobilizou-se e construiu provisoriamente moradias sobre uma área pertencente à Associação de Moradores do Vale do Ribeirão Fresco. Essa ocupação resultou na ação de reintegração de posse, ajuizada pela Prefeitura de Blumenau em face do movimento dos atingidos pelo desastre. A inércia por parte dos representantes políticos fez com que o movimento assumisse o protagonismo e tomasse a decisão por si de proporcionar aos atingidos pelo desastre uma condição de moradia minimamente digna.

No Agravo de Instrumento ajuizado pelo movimento pelo qual combate a decisão de primeiro grau que decidiu pela reintegração de posse pelo município, o Desembargador afirmou que a inércia da Prefeitura na abertura do debate democrático e participativo, bem como na implantação de ações políticas não beneficia nenhum dos lados envolvidos no processo³². Afirmou o desembargador que:

A questão debatida nos autos é bem mais complexa do que sugerem os fundamentos da decisão a quo, pois há que se considerar os fatos humanos e sociais em jogo, que envolvem a complexa questão do desalojamento de famílias pela recente enchente, e os esforços do ente público para restituir-lhes à dignidade, como o país e o próprio universo esperam que se dê, certo que estes já remeteram inclusive recursos e aguardam ação dirigida e sóbria, não agressividade ao agravado³³.

Nesse contexto, apesar da reversão da decisão favorável ao movimento de Primeiro Grau, o ajuizamento da ação transferiu para os ditames técnico-jurídicos as discussões e reivindicações do movimento, que até aquele momento nem sequer estavam sendo

correspondidas no plano político. Assim, o movimento perdeu estabilidade e capacidade de resiliência, haja vista que sua potência política, enquanto capacidade de ação frente aos órgãos públicos e aos representantes políticos viu-se desestabilizada. Além disso, criou-se um espaço de norma sem norma, pelo qual os moradores que ocuparam essas áreas não sabem até quando poderão permanecer nelas, pois a qualquer momento poderão ser despejados.

Desse modo, sob o ponto de vista emancipatório é notável que a judicialização dos movimentos sociais torna mais difícil a resiliência dos mesmos e sua busca pela emancipação. O caso em questão evidencia a inoperância do poder político e a judicialização como estratégia neoliberal, onde o diálogo político é extirpado e o debate é sobreposto em uma outra esfera: a burocrático-jurídica. Esse fato é também uma evidência da crise do direito contemporâneo³⁴, sendo esta uma grande questão para a cultura jurídica e para as instituições envolvidas.

5 PONDERAÇÕES FINAIS

O judicialização da política é um fenômeno recente na sociedade brasileira, se fazendo presente sobretudo a partir da promulgação da Constituição de 1988, com a refundação do Estado brasileiro em bases democráticas. Pode ocorrer de duas formas, seja a partir da judicialização da política no que concerne à via política estatal (partidos políticos, candidaturas, entre outros), seja a partir da judicialização dos movimentos sociais.

A judicialização dos movimentos sociais se mostra como uma estratégia neoliberal, onde os representantes políticos (geralmente do Poder Executivo) exime-se de suas atribuições políticas e optam pela judicialização. Esse processo acaba por desestabilizar os movimentos, haja vista que extirpa de sua essência política, negando-a, e portanto negando parte da condição humana, como afirmava Hannah Arendt.

Além disso, a judicialização dos movimentos sociais, ao transmitir para uma esfera “alienígena” as discussões e tomadas de decisões que historicamente foram historicamente realizadas no âmbito dos poderes executivo e legislativo, criam uma espécie de Estado de Exceção. Esse Estado de Exceção tem por características principal o fato de ser “uma norma sem

norma”, um espaço pelo qual cria-se uma imprecisão entre o político e o jurídico, uma terra de ninguém, como uma ilegalidade legal.

O caso do Movimento dos Atingidos pelo Desastre de Blumenau/SC, é uma evidência empírica do processo de desestabilização do movimento em virtude do processo de judicialização do mesmo. O movimento perdeu força e capacidade de resilição em virtude da judicialização.

À guisa de conclusão, pode-se dizer que tanto o ativismo judicial, quanto a judicialização do movimentos sociais no Brasil merecem uma discussão mais ampla e profunda na sociedade e no meio acadêmico. As estratégias de cunho neoliberal da opção de dirigentes políticos pela judicialização acabam por estancar o movimento, de modo que conquistas de suma importância para a concretização da democracia acabam por se tornarem mais distantes. De fato, a reversão dessa situação demandará um processo de conscientização política e social tanto dos representantes políticos quanto da sociedade civil organizada, além de uma superação da cultura política e jurídica contemporâneas.

NOTAS

¹ HIRSCHL, Ran. *O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, maio/ago. 2009. APUD STRECK, Lenio Luiz; TASSIRANI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. *A relação direito e política: uma análise da atuação do judiciário na história brasileira*. Revista Pensar, Fortaleza, v. 18, 2013, p. 739.

² Para aprofundamentos, ver: FARIÑAS DULCE, Maria José. *Democracia y Pluralismo: una mirada hacia la emancipación*. Madrid : Editora Dykinson, 2014.

³ Sobre a questão do porvir, ver: NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falava Zarathustra* (um livro para todos e para ninguém). 3ª Ed. Tradução e notas explicativas da simbólica nitzscheana de Mário Ferreira dos Santos. São Paulo : Livraria e Editora Logos, 1959. & TIBURI, Márcia. *Filosofia Prática – Ética, Vida Cotidiana, Vida Virtual*. 1ª. Ed. Rio de Janeiro : Record, 2014.

⁴ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10ª Ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária. 2007, p. 17.

⁵ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p. 17.

⁶ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p. 15.

⁷ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p. 15.

- ⁸ Para uma melhor compreensão sobre a globalização, ver: SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6ª Ed. Rio de Janeiro : Editora Record, 2001.
- ⁹ Um exemplo disso na ordem jurídica brasileira é o fato de que a verba salarial possui natureza alimentar, dificultando a diferenciação que existe entre esses dois conceitos.
- ¹⁰ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p. 15.
- ¹¹ Segundo Hannah Arendt “sempre que a relevância do discurso entre em jogo, a questão torna-se política por definição, pois é o discurso que faz do homem um ser político”. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p. 11.
- ¹² ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998, p. 162.
- ¹³ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p. 191.
- ¹⁴ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, 241-242.
- ¹⁵ CHAUI, Marilena. Fundamentalismo religioso: a questão do poder teleológico-político. In: BARON, Atilio. *Filosofia Política Contemporânea: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2006, p. 129 – 130.
- ¹⁶ Situações dessa proporção ocorrem geralmente em grandes manifestações, como foi o caso das jornadas de junho de 2013. Nessa ocasião, jovens foram presos temporariamente por portarem vinagre, fato que gerou comoção nacional. Para aprofundamentos, ver: LOCATELLI, Piero. *Em São Paulo, vinagre dá cadeia*. Carta Capital, publicado em 14/06/2013. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/politica/em-sao-paulo-vinagre-da-cadeia-4469.html>>
- ¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo : Boitempo, 2004, p. 12.
- ¹⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*, p. 61.
- ¹⁹ No Estado do bem-estar social – pouco efetivado no Brasil –, desenvolveu-se uma pluralidade de novas necessidades e de novos direitos fundamentais para sobrevivência humana, cuja satisfação exige a atuação dos poderes estatais. Cabe a todas as instâncias estatais prover tais necessidades ou criar as condições necessárias, para elas poderem ser atendidas. Em face da incapacidade do Poder Executivo, bem como da inércia do Poder Legislativo, para se atender satisfatoriamente essas demandas, tem restado às pessoas a busca de um provimento jurisdicional. FACHIN, Zulmar. *Funções do Poder Judiciário na sociedade contemporânea e a concretização dos direitos fundamentais*. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, v. 1, p. 205-220, 2009, p. 11.
- ²⁰ Nesse sentido, a “judicialização é o ingresso em juízo de determinada causa, que indicaria certa preferência do autor por esse tipo de via”. MACIEL, Debora Alves & KOERNER, Andrei. *Sentidos da judicialização da política: duas análises*. Lua Nova (Impresso), São Paulo, v. 57, 2002, p. 115.
- ²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 283 – 284.

- ²² STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. *Op. Cit.*, p. 738.
- ²³ STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. *Op. Cit.*, p. 738.
- ²⁴ STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. *Op. Cit.*, p. 740.
- ²⁵ BARROSO, LuisRoberto. *Op. Cit.*, p. 90.
- ²⁶ STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. *Op. Cit.*, p. 755.
- ²⁷ Ihering afirma que “a vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos [...] todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta [...] o direito não é pura teoria, mas uma força viva”. IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de João Vasconcelos. 19ª Ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2000, p. 1.
- ²⁸ Ao longo de sua história, a cidade de Blumenau sofreu com frequentes enchentes. Contudo, o desastre de 2008 ganhou relevância pois este não foi somente uma enchente, mas teve por ocorrência principal os deslizamentos de terra, que atingiram praticamente toda a cidade. Esse fenômeno ocorreu em virtude da alta e constante precipitação que ocorreu na região nos três meses anteriores ao fato. Para aprofundamentos, ver: FRANK, Beate & PINHEIRO, Adilson (Orgs.). *Enchentes na Bacia do Itajaí: 20 anos de experiência*. Blumenau : Edifurb, 2003.
- ²⁹ ESTADO DE SANTA CATARINA. *Histórico dos Desastres em Santa Catarina e ações da Secretaria de Estado da Defesa Civil*. Defesa Civil de Santa Catarina. Disponível em: http://ciram.epagri.sc.gov.br/ciram_arquivos/arquivos/portal/imprensa/seminario/palestra_defesa.pdf
- ³⁰ O movimento exigiu: 1) Imediata reconstrução gratuita das moradias e definição de prazo para que todos os desabrigados tenham as suas moradias. 2) Os Abrigos Provisórios devem ser construídos em localização adequada, com segurança, respeito à privacidade familiar e conforto adequado. 3) Participação dos desabrigados nas decisões e definição do tempo de permanência nos abrigos provisórios. 4) Imediato parecer da Defesa Civil nas áreas que ainda não foram vistoriadas. 5) Direito de reunião. Direito de ir e vir. Fim imediato das perseguições e ameaças nos abrigos. 6) Respeito às famílias nos abrigos e direito de privacidade. 7) Acesso às informações de recursos das doações e sua destinação final. 8) Acesso e discussão pública sobre os projetos e propostas em tramitação. 9) Não demissão e repressão no ambiente de trabalho. 10) Reconhecimento do Movimento dos Atingidos pelo Desastre como legítimo representante de todos os desabrigados e atingidos. MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELO DESASTRE. Carta Aberta do Movimento dos Atingidos pelo Desastre. Disponível em: http://www.diocesechapeco.org.br/2011/index.php?link=vernoticia&acao=ver&id_noticia=145
- ³¹ TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Agravo de Instrumento n. 2009.012296-3*. Desembargador Subst. Domingos Paludo. 07/04/2009. Disponível em: <https://madblumenau.wordpress.com/>
- ³² TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, *Op. Cit.*
- ³³ TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, *Op. Cit.*
- ³⁴ Corroborando o pensamento de Luigi Ferrajoli. FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. Madrid : Editorial Trotta, 1999, p. 15-36.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10ª Ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária. 2007.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo : Saraiva, 2009.
- CHAUÍ, Marilena. Fundamentalismo religioso: a questão do poder teleológico-político. In: BARON, Atilio. *Filosofia Política Contemporânea: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania*. 1a ed. - Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2006.
- ESTADO DE SANTA CATARINA. *Histórico dos Desastres em Santa Catarina e ações da Secretaria de Estado da Defesa Civil*. Defesa Civil de Santa Catarina. Disponível em: <http://ciram.epagri.sc.gov.br/ciram_arquivos/arquivos/porta/imprensa/seminario/palestra_defesa.pdf>.
- FACHIN, Zulmar. Funções do Poder Judiciário na sociedade contemporânea e a concretização dos direitos fundamentais. *Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet*, v. 1, 2009.
- FARIÑAS DULCE, Maria José. *Democracia y Pluralismo: una mirada hacia la emancipación*. Madrid : Editora Dykinson, 2014.
- FRANK, Beate; PINHEIRO, Adilson (Orgs.). *Enchentes na Bacia do Itajaí: 20 anos de experiência*. Blumenau: Edifurb, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. Madrid : Editorial Trotta, 1999.
- HIRSCHL, Ran. *O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, maio/ago. 2009. APUD STRECK, Lenio Luiz; TASSIRANI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. *A relação direito e política: uma análise da atuação do judiciário na história brasileira*. Revista Pensar, Fortaleza, v. 18, 2013.
- IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de João Vasconcelos. 19ª Ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2000.

LOCATELLI, Piero. *Em São Paulo, vinagre dá cadeia*. Carta Capital, publicado em 14/06/2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/em-sao-paulo-vinagre-da-cadeia-4469.html>>.

MACIEL, Debora Alves & KOERNER, Andrei. *Sentidos da judicialização da política*: duas análises. Lua Nova (Impresso), São Paulo, v. 57, 2002.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELO DESASTRE. Carta Aberta do Movimento dos Atingidos pelo Desastre. Disponível em: <http://www.diocesechapeco.org.br/2011/index.php?link=vernoticia&acao=ver&id_noticia=145>.

NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falava Zaratustra* (um livro para todos e para ninguém). 3ª Ed. Tradução e notas explicativas da simbólica nitzscheana de Mário Ferreira dos Santos. São Paulo : Livraria e Editora Logos, 1959.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*: do pensamento único à consciência universal. 6ª Ed. Rio de Janeiro : Editora Record, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; TASSIRANI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. *A relação direito e política*: uma análise da atuação do judiciário na história brasileira. Revista Pensar, Fortaleza, v. 18, 2013.

TIBURI, Márcia. *Filosofia Prática – Ética, Vida Cotidiana, Vida Virtual*. 1ª. Ed. Rio de Janeiro : Record, 2014.

TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Agravo de Instrumento n. 2009.012296-3*. Desembargador Subst. Domingos Paludo. 07/04/2009. Disponível em: <https://madblumenau.wordpress.com/>.

Recebido: 9/3/2015
Aprovado: 22/4/2015